

Rectificações

Tendo sido publicado com inexactidões, no *Boletim Oficial* n.º 2, de 9 de Janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2/89/M, a seguir se registam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/89/M, onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 39/82/M, . . .»

deve ler-se:

« . . . Decreto-Lei n.º 38/82/M, . . . ».

No Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau:

. artigo 1.º, n.º 1:

Onde se lê:

« . . . no território de Macau e ainda de instituição de crédito monetário.»

deve ler-se:

« . . . no território de Macau, sendo ainda, através do seu Departamento CEP, considerado uma instituição de crédito monetário, nos termos da lei bancária.»

. artigo 57.º, n.º 6, alínea a):

Onde se lê:

«a) Subsector do Almirante Lacerda»

deve ler-se:

«a) Subsector da Almirante Lacerda»

. artigo 58.º, n.º 4, alínea b):

Onde se lê:

«b) Secção da Fiscalização do Espectro Radioeléctrico — FER»

deve ler-se:

«b) Secção da Fiscalização do Espectro Radioeléctrico — EFR»

. artigo 59.º, n.º 3:

Onde se lê:

« . . . actividade, competindo-lhe designadamente:»

deve ler-se:

« . . . actividade, competindo, designadamente, à sua Comissão Administrativa:»

. artigo 65.º:

Onde se lê:

« . . . área de Contabilidade, caso da chefia . . . »

deve ler-se:

« . . . área de Contabilidade, caso a chefia . . . »

. artigo 68.º:

Onde se lê:

« . . . ou a prazo, no banco agente do Instituto Emissor de Macau . . . »

deve ler-se:

« . . . ou a prazo, no Instituto Emissor de Macau . . . »

. artigo 87.º, n.º 4:

Onde se lê:

« . . . nas subunidades, referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, . . . »

deve ler-se:

« . . . nas subunidades, referidas no n.º 2 deste artigo, . . . »

. artigo 99.º, n.º 2:

Onde se lê:

«2. As restantes chefias serão . . . »

deve ler-se:

«2. As restantes chefias são . . . »

. Mapa 1 — VI — *Pessoal administrativo*

Onde se lê:

«18 Primeiro, segundo ou terceiro-oficial»

deve ler-se:

«25 Primeiro, segundo ou terceiro-oficial».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Abril de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**

Despacho n.º 170/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Artigos de Vestuário Tong Wa, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;